



## **PROJETO DE LEI Nº 8.049, de 2010**

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados na categoria de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.049/2010, do Senado Federal, altera as leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, para que passe a constar explicitamente em lei que o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados sejam segurados obrigatórios, como contribuintes individuais.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado sem alterações.

Aberto o prazo nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, inciso X, alínea h, e Art. 53, inciso II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e com as normas pertinentes à receita e à despesa pública.

A Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, e a Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras providências, estabelecem que são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: a) o empregado; b) o empregado doméstico; c) o contribuinte individual; d) o trabalhador avulso; e e) o segurado especial.

É importante ressaltar que atualmente a contribuição para a Previdência Social do peão de rodeio, do vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados depende da existência de relação de emprego. Observe-se que o Projeto de Lei nº 8.049/2010 propõe que essas pessoas físicas contribuam como segurado individual, sem observação da relação de trabalho.

Abaixo apresento quadro comparativo entre a situação atual e os efeitos do Projeto de Lei nº 8.049/2010 nas contribuições para a Previdência Social.

	<b>Situação atual</b>	<b>Efeitos do PL nº 8.049/2010</b>
<b>Com vínculo empregatício</b>	Contribuição do segurado empregado: varia de 8% a 11% sobre o salário-de-contribuição <sup>1</sup> ; Contribuição do empregador: 20% sobre as remunerações pagas <sup>2</sup>	Contribuição do segurado individual <sup>3</sup> : 11% (caso opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) ou 20% sobre o salário-de-contribuição; Contribuição do empregador: 20% sobre as remunerações pagas <sup>4</sup>

<sup>1</sup> Art. 20, caput, da Lei nº 8.212/1991.

<sup>2</sup> Art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

<sup>3</sup> Art. 12 da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

*São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*V – como contribuinte individual*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.*

Observe-se ainda que o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada não são atividades econômicas autorizadas para atuarem como MEI – Microempreendedor Individual, conforme Resolução nº 94/2011 do Conselho Gestor do Simples Nacional. Assim, esses não podem contribuir com os 5% para a previdência, estabelecidos no Art. 21, §2º, II, da Lei nº 8.212/1991.

<sup>4</sup> O mesmo teor da observação nº 2.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

	<b>Situação atual</b>	<b>Efeitos do PL nº 8.049/2010</b>
<b>Sem vínculo empregatício</b>	Contribuição do segurado contribuição individual <sup>5</sup> : varia de 11% (caso opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) a 20% sobre o salário-de-contribuição; Contribuição do contratante: 20% sobre as remunerações pagas ao contribuinte individual <sup>6</sup>	Contribuição do segurado contribuição individual <sup>7</sup> : 11% (caso opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição) ou a 20% sobre o salário-de-contribuição; Contribuição do contratante: 20% sobre as remunerações pagas ao contribuinte individual

Com vínculo empregatício, a receita da Previdência aumentará em razão de mudança enquadramento de *segurado empregado* para *segurado contribuinte individual*.

Pode ser que no futuro haja questionamentos judiciais e seja estabelecido entendimento de que, quando há relação de emprego, o segurado no caso em análise contribua como segurado empregado e não como contribuinte individual. Nesse caso, a contribuição à Previdência se manterá nos mesmos patamares atuais.

No caso da opção “sem vínculo empregatício”, não haverá alteração.

A proposição não conflita com o Plano Plurianual, Lei nº 12.593/2012, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.708/2012.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.049, de 2010.

Sala da Comissão, em        de maio de 2013.

**Deputado Guilherme Campos**

**Relator**

<sup>5</sup> O mesmo teor da observação nº 3.

<sup>6</sup> Art. 22, III, Lei nº 8.212/191.

<sup>7</sup> O mesmo teor da observação nº 3.